



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.307 - PR (2011/0236303-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARILDA DO ROCIO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA JÚLIA SANTIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROUBO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE, *IN CASU*, DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. À luz do verbete sumular n.º 07/STJ, se revela inadmissível o especial por meio do qual se pretende sejam infirmadas as conclusões da Corte de origem, pela participação de menor importância da ré em prática criminosa, quando certo que tais conclusões resultaram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. (Precedentes: AgRg no AREsp 263.088/DF, Rel. Min. Campos Marques - Des. Convocado do TJ/PR -, Quinta Turma, DJe de 26/03/2013; e AgRg nos EDcl no Ag 1296185/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 05/09/2012).

2. A insuficiência de argumentos capazes de infirmar a decisão objeto de agravo regimental, impõe a manutenção do *decisum* hostilizado por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.307 - PR (2011/0236303-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARILDA DO ROCIO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA JÚLIA SANTIAGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 502/505, e-STJ), por meio da qual se negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, ante a conclusão de que obstado o seguimento do recurso especial manejado pelo *Parquet* à luz da inteligência do verbete sumular n.º 07/STJ.

Consoante o já consignado na r. decisão ora agravada, extrai-se dos autos que a parte ora agravada - MARILDA DO ROCIO VIEIRA - interpôs recurso de apelação, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, que a condenou, como incurso nas sanções do art. 157, § 2.º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto.

Em suas razões de apelar, aduziu a agravada, em síntese, a insuficiência de provas capazes de ensejar sua condenação.

A 3.ª Câmara Criminal do eg. TJ/PR, por unanimidade de votos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus integrantes, negou provimento ao apelo, mas minorou, de ofício, a pena corporal que lhe fora imposta, fixando-a definitivamente em 3 (anos) e 10 (dez) meses de reclusão (com esteio no que dispõe o art. 29, §1.º do CP) e mantendo inalterado o regime inicial de cumprimento da mesma. O v. aresto na ocasião exarado, **que reconheceu ser de menor importância a participação da então apelante no crime praticado**, recebeu a seguinte ementa:

"CRIME DE ROUBO. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO INVEROSSÍMIL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A confissão policial detalhada, contendo a narração de fatos que somente o autor e o co-autor do crime poderiam conhecer, mais ainda quando somada à apreensão da coisa subtraída em poder do réu, pode autorizar a condenação criminal, ainda que (a confissão) retratada em juízo.

Participando a ré apenas de uma das etapas do *iter criminis*, sem uma atuação decisiva para a prática do crime, incide a causa de redução da pena do art. 29 do Código Penal.

Apelação não provida." (fl. 389, e-STJ)

Em face do julgado foi interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, o recurso especial a que ora pretende o agravante emprestar seguimento. Em suas razões, aduz o recorrente ofensa ao art. 29, §1.º, do Código Penal. (fls. 425/439, e-STJ), requerendo, ao final, seja restabelecida a pena originalmente imposta à recorrida, com o afastamento da redução indevidamente operada em seu favor.

Apresentadas contrarrazões ao apelo nobre (fls. 446/449, e-STJ), recebeu ele, na origem, em exame prévio, crivo negativo de admissibilidade (fls. 451/452, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

A decisão objeto do recurso de agravo de instrumento restou assentada única e exclusivamente na impossibilidade de apreciação do especial em razão do óbice imposto pelo verbete sumular n.º 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante deste quadro fático-processual é que esta Relatora proferiu decisão negando provimento agravo intentado, por entender acertada a decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, que reconheceu ser inafastável, *in casu*, o óbice inserto no enunciado sumular n.º 07/STJ, uma vez que a análise acerca do grau de importância da participação da agravada no delito objeto da ação penal demanda, inegavelmente, a incursão desta Corte Superior no acervo probatório do feito. (fls. 502/505, e-STJ).

Nas razões de seu regimental (fls. 510/511, e-STJ), limita-se o *Parquet* a aduzir, *verbis*:

"Pela prova recolhida para os autos, pode-se, sem qualquer incidência da Súmula 7-STJ, concluir que a participação da ora agravada no evento delituoso não foi aquela de menor importância de que cuida o art. 29, §1.º, do Código Penal.

Mostram os autos que ela era amásia do principal acusado, isto é, Aparecido Nunes Gama e, em todos os momentos da prática delituosa esteve a seu lado, com ele colaborando.

Participou ela do assalto, em todos os seus momentos, isto é, no começo, no meio e no fim.

Foi presa, juntamente com seu amásio Aparecido Nunes Gama, este o principal artífice do assalto, quando ambos conduziam a res furtiva para outra localidade."

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* ora impugnado ou, alternativamente, pela submissão do feito ao crivo do competente órgão julgador colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.307 - PR (2011/0236303-2)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARILDA DO ROCIO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA JÚLIA SANTIAGO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relatora): A decisão ora hostilizada, que não se faz, a meu sentir, merecedora de qualquer reparo, ostenta a seguinte fundamentação:

"O apelo nobre manejado pelo *Parquet* estadual encontra óbice, como consignado no *decisum* ora agravado, na inteligência do enunciado sumular n.º 07/STJ, uma vez que as conclusões da Corte de origem pela menor importância da participação da ora agravada no crime objeto da ação penal que deu origem aos presentes autos estão assentadas no acervo probatório carreado aos autos.

Assim, para que seja possível infirmar as conclusões da Corte *a quo* seria imprescindível o reexame da matéria fática, tarefa que, como de sabença, não se coaduna com a estreiteza da via especial, sendo obstada, inclusive, pela inteligência do enunciado sumular supra mencionado.

Nessa esteira, remansosa é a jurisprudência deste Sodalício, consoante se pode facilmente inferir dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AFASTAMENTO DA TESE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. INVIABILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As conclusões do Tribunal a quo, tanto em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização do crime de roubo, quanto no tocante ao afastamento da participação de menor importância, foram obtidas da análise do conjunto fático-probatório, sendo inviável a sua revisão em sede de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 263.088/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "B", DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. PERDA DO OBJETO. PLEITO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 1º, DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. Uma vez realizada a prestação jurisdicional quanto ao tema suscitado, restando, inclusive, atendido o pleito do recorrente, resta prejudicado o apelo especial quanto ao ponto.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar o grau de participação de cada acusado na empreitada criminosa, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg nos EDcl no Ag 1296185/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento." (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão ora impugnada se encontra, como se vê, em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firme no sentido de que, à luz do verbete sumular n.º 07/STJ, se revela inadmissível o especial por meio do qual se pretende sejam infirmadas as conclusões da Corte de origem, pela participação de menor importância da ré em prática criminosa, quando certo que tais conclusões resultaram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0236303-2

AgRg no
Ag 1.427.307 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0309082403 3090824 309082403

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MARILDA DO ROCIO VIEIRA

ADVOGADO : MARIA JÚLIA SANTIAGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MARILDA DO ROCIO VIEIRA

ADVOGADO : MARIA JÚLIA SANTIAGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.